

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ EDUARDO CARDOSO
Ministro de Estado da Justiça
Esplanada dos Ministérios, Bloco "T"
Brasília, DF, 70064-900

Via courier

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2016

Ref.: Consulta Pública – Regulamentação do Marco Civil da Internet

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado,

A Associação Brasileira de Produtores Independentes de TV – ABPITV, Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais – APRO, Sindicato da Indústria do Audiovisual do Estado de São Paulo – SIAESP e o Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual – SICAV-RJ, entidades que representam o setor de produção audiovisual, estúdios de cinema, entre outras categorias dedicadas ao desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar contribuição à consulta pública relacionada à regulamentação da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 ("Marco Civil da Internet"), sem prejuízo de outras manifestações nesse mesmo processo que venham a ser firmadas pelas entidades, em conjunto ou isoladamente.

I. Sugestões

I-A. Incluir, entre as exceções à regra geral de neutralidade de rede, a possibilidade da adoção, mediante ordem judicial, de medidas técnicas que impeçam o acesso, em território nacional, a websites ou repositórios de qualquer gênero, ainda que hospedados no exterior, cujo conteúdo, segundo o Judiciário, viole direitos de propriedade intelectual dos produtores audiovisuais e demais componentes da cadeia de valor do audiovisual.

I-B. Além disso, em face da relevância que a internet vem assumindo como meio de distribuição de conteúdo, sugerimos incluir, entre os princípios, fundamentos ou objetivos do uso da Internet no Brasil, ainda que em sede de Exposição de Motivos, o respeito aos direitos autorais, a exemplo do que já ocorre com outros direitos

fundamentais, como a liberdade de expressão, o acesso à informação, a livre iniciativa e a livre concorrência.

II. Justificativa

O propósito central do projeto do Marco Civil da Internet, como um todo, foi o de criar uma carta de princípios sobre o uso da internet no Brasil: uma espécie de “Constituição da internet”, onde os diversos grupos de interesse ligados ao universo da rede, do provedor de conexão ao internauta, encontrariam as balizas legais para atuar com segurança jurídica, sabendo os limites de seus direitos e obrigações associadas ao uso dessa infraestrutura. Além dele, muitos outros diplomas regulam as ações de indivíduos e organizações no âmbito da internet, como o Código de Defesa do Consumidor, Lei de Direitos Autorais, Código Civil, Código Penal, entre muitos outros, além da própria Constituição.

A proteção dos direitos de propriedade intelectual em geral, e dos direitos autorais em particular, está prevista no artigo 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, da Constituição Federal, como parte do conjunto de garantias fundamentais reservadas a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui domiciliados ou de outra forma regularmente inseridos em nosso convívio social, econômico e cultural. Trata-se de uma norma de ordem pública, essencial para o desenvolvimento de atividades intensivas em capital intelectual no Brasil, decorrente não apenas da vontade expressa do constituinte, como de uma longa série de compromissos internacionais assumidos, reiterados e internalizados pelo país ao longo de mais de um século.

A inserção da hipótese descrita no item I-A *supra* entre as exceções expressamente previstas ao princípio geral da neutralidade de rede permitirá que o Judiciário possa garantir a efetividade de eventual decisão que determine a retirada de conteúdo que de qualquer forma viole a ordem pública brasileira, mesmo que tal conteúdo esteja hospedado no exterior. Isso inclui violações a direitos autorais, mas alcança quaisquer atos ilícitos que possam vir a ser cometidos por meio de websites, da pedofilia aos crimes financeiros e contra a economia popular, entre outros. Tecnicamente, isso é possível com o uso de medidas técnicas, como o bloqueio de DNS e IP, além do uso de filtro de URL.

Tais medidas não impedem que alguém, no exterior, acesse o conteúdo hospedado também no exterior, mas evitam ou dificultam em muito seu acesso a partir do Brasil e, conseqüentemente, sua exploração em território nacional. Para a indústria audiovisual brasileira, cuja produção é voltada quase que exclusivamente para o mercado brasileiro, impedir que o site estrangeiro distribua suas obras no território nacional é uma forma eficaz de evitar a erosão de suas legítimas expectativas de receita e também do investimento público existente na maioria dos filmes nacionais.

Na ausência de uma autorização para impor medidas técnicas de bloqueio, restaria ao juiz brasileiro apenas o expediente da carta rogatória ou outra forma de cooperação judicial com as autoridades do país onde está hospedado o conteúdo infrator. Caberá ao juízo rogado decidir, segundo suas próprias normas e prazos, se concede ou *exequatur* à ordem judicial brasileira. Trata-se de uma alternativa válida, porém mais lenta e, por isso, de eficácia limitada em muitos casos, considerando o imediatismo das comunicações em rede e a conhecida sensibilidade do conteúdo artístico-literário ao tempo de exposição, fator que interfere diretamente em seu valor de mercado. Não pode ser a única alternativa, especialmente em casos urgentes.

A sugestão do item I-B *supra* é autoexplicativa: não há qualquer indício de hierarquização e muito menos de incompatibilidade entre o princípio constitucional da proteção jurídica do trabalho intelectual e os igualmente importantes princípios da liberdade de expressão, acesso à informação, livre iniciativa e livre concorrência. A relação deste princípio com o ambiente da Internet é muito próxima, ou mesmo necessária, razão pela qual consideramos adequado que o intérprete do Marco Civil e de seu Regulamento seja expressamente convidado a considerá-lo no conjunto dos princípios a serem ponderados em uma circunstância concreta.

Importante ressaltar a relevância dessa discussão para uma indústria que, segundo estudo preparado em setembro de 2014 pela Tendências Consultoria, responde diretamente por 0,57% do PIB brasileiro, participação comparável à dos setores têxtil ou de produtos farmacêuticos, por exemplo, gerando ainda cerca de 110 mil empregos diretos, o mesmo que o setor de turismo. Filmes, séries, novelas, animações, videogames e outros produtos audiovisuais são, por definição, bens intangíveis, cujo valor econômico reside exclusivamente no conjunto de direitos autorais e conexos adquiridos ao longo de sua cadeia de produção. As normas que regem ou que possam influenciar no exercício desses direitos, caso do Marco Civil da Internet, devem permitir ao produtor o máximo de segurança jurídica e previsibilidade quanto ao retorno de seus investimentos.

A comunicação em rede possibilitou o surgimento de novas formas de oferta e fruição de conteúdo e a indústria audiovisual brasileira está atenta às oportunidades. No entanto, é preciso garantir que, uma vez realizado o investimento, o produtor poderá recuperá-lo sem sofrer a concorrência desleal de pessoas que não investiram no processo criativo, mas copiam e distribuem seu produto, muitas vezes com clara finalidade lucrativa. Isso não é tolerado em nossa ordem jurídica e, por isso, é preciso contar com mecanismos que efetivamente permitam o cumprimento das leis e ordens judiciais em território nacional, mesmo em um mercado internacionalizado como é o de distribuição de conteúdo *online*.

